

LEI MUNICIPAL Nº 910/16 DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Reestrutura o Conselho Municipal de Educação Vila Lângaro e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Vila Lângaro, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo na área de educação e no âmbito do Município de Vila Lângaro.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 9 (nove) membros titulares, que serão nomeados através de uma portaria pelo Prefeito Municipal com mandatos estipulados na forma desta lei.

Parágrafo Único – os membros integrantes do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre as pessoas de reconhecida formação pedagógicas ou cultura, incluindo representantes do Magistério Público e de outros setores da comunidade, indicados pelas seguintes entidades:

- I. Um indicado pelas Direções das escolas municipais, representando o Ensino Fundamental;
- II. Um indicado pela Associação dos Professores Municipais;
- III. Um indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Desportos e Cultura;
- IV. Um indicado pela Escola Estadual de Ens. Médio Marquês de Maricá.
- V. Um indicado pela Escola de Educação Infantil;
- VI. Um indicado pelo Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais;
- VII. Um indicado pelo Conselho Tutelar;
- VIII. Um indicado pelos Conselhos Escolares;
- IX. Um indicado pela APP (associação de pais e professores) da Escola de Educação Infantil.

Art. 3º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de seis anos;

§ 1º - A cada dois anos cessará o mandato de um terço ($1/3$) dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por 1 (uma) só vez.

§ 2º - Ao ser reestruturado o Conselho Municipal de Educação, um dos conselheiros indicados pela Associação dos Professores Municipais, o conselheiro indicado pela Associação de Pais e Mestres das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental, o conselheiro indicado pelo Conselho Tutelar e o conselheiro indicado pela Secretaria Municipal da Educação, terão o mandato com duração de dois anos.

§ 3º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado novo membro, que completará o mandato.

Art. 4 ° - Os membros do Conselho Municipal de Educação não serão remunerados e seus serviços serão considerados de relevância pública.

Art. 5° - Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município.

Art. 6 ° - O exercício do mandato de conselheiro tem prioridade sobre outro cargo ou função pública municipal, sendo considerado como relevante serviço prestado ao município.

Art. 7 ° - Será assegurado ao Conselho Municipal de Educação, pelo Executivo Municipal, um recinto exclusivo para o funcionamento.

Art. 8 ° - O Conselho Municipal de Educação contará com dotação orçamentária própria que lhe permita o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9 ° - São órgãos do Conselho Municipal de Educação: o Plenário e as Comissões.

§ 1° - O Plenário é o órgão deliberativo do Conselho Municipal de Educação e reunir – se-a ordinária e extraordinariamente em sessões públicas convocadas pelo Presidente, em data, horário e locais previamente fixados, deliberando com maioria simples dos membros presentes.

§ 2° - para elaboração de atos a serem submetidos ao Plenário, o Conselho Municipal de Educação disporá das seguintes Comissões Permanentes:

- I. Comissão da Educação Infantil
- II. Comissão Ensino Fundamental.

§ 3° - A fim de desincumbir – se de encargo não específico das Comissões Permanentes, pode o Presidente constituir Comissão Especial para tarefa determinada.

§ 4° - Cada comissão escolherá um Coordenador que designará o relator de cada processo a ser submetido à Comissão.

§ 5° - Compete ao relator apresentar parecer nos prazos estabelecidos pelo presidente do Conselho.

Art. 10 ° - São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I. Baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- II. Autorizar séries, ciclos, cursos, exames supletivos e outros;
- III. Aprovar os regimentos escolares da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- IV. Analisar, cadastrar e arquivar os regimentos de Educação Infantil;
- V. Autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VI. Autorizar a desativação, ativação ou extinção de estabelecimentos de ensino;
- VII. Fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VIII. Manifestar – se sobre assuntos de natureza educacional que lhe forem submetidas pelo Prefeito Municipal, Secretaria de Educação, organismos e/ou entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- IX. Propor medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino;

- X. Manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- XI. Participar da elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;
- XII. Elaborar e reformular seu Regimento Interno que será homologado pelo Poder Executivo Municipal;
- XIII. Participar do Conselho do FUNDEF;
- XIV. Exercer outras atribuições previstas em lei ou que lhe forem conferidas.

Art. 11 ° - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12° - Revogam – se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 098 de 20 de abril de 1998.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO
Aos 21 de junho de 2016.

CLAUDIOCIR MILANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Giovani Sachetti
Secretário da Administração